



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA
CNPJ: 23.563.448/0001-19 / CGF: 06.920.285-0

LEI Nº 208, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Institui a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, no âmbito do Município de Pindoretama e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

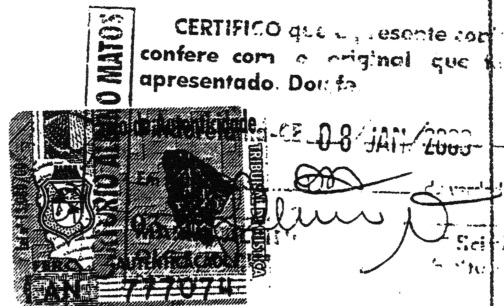
Faço saber que a Câmara Municipal de Pindoretama aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, nos termos desta Lei, a **Contribuição de Iluminação Pública – CIP**, destinada ao custeio da prestação, efetiva ou potencial, dos serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou rurais, no âmbito do Município de Pindoretama.

Parágrafo único. São elementos integrantes do Sistema de Iluminação Pública do Município de Pindoretama:

I – a energia elétrica adquirida pelo Município e fornecida pela Companhia Energética do Ceará – COELCE ou outra concessionária de serviços públicos de energia elétrica, conectada nos pontos de luz localizados no âmbito do Município de Pindoretama, no horário noturno;

- II – lâmpadas de VNa e VIIg;
- III – relés fotoelétricos;
- IV – reatores;
- V – chaves magnéticas;
- VI – luminárias;
- VII – fios e cabos elétricos;
- VIII – conectores paralelos;
- IX – caixas de comando;
- X – braços metálicos para suporte de luminárias;
- XI – cabos pingentes para suporte de luminárias;
- XII – cinta fixadora de braços e cabos metálicos;
- XIII – parafusos, cintos, grampos, arruelas e presilhas;
- XIV – outros equipamentos necessários à modernização do sistema.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA
CNPJ: 23.563.448/0001-19 / CGF: 06.920.285-0

Art. 2º. A Contribuição de Iluminação Pública – CIP, de que trata a presente Lei, tem como fato gerador a prestação, efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação pública mantidos pelo Município de Pindoretama, e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas dos imóveis, tais como: prédios residenciais, comerciais e industriais, apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, lotes e outras unidades, situadas:

- I – dentro de todos os perímetros urbanos do Município (sede e distritos);
- II – em vias ou logradouros públicos da zona rural, desde que efetivamente beneficiados pelos serviços de iluminação pública.

Parágrafo único. No caso de imóveis constituídos por mais de uma unidade autônoma, a CIP incidirá sobre cada uma das unidades de forma distinta.

Art. 3º. O contribuinte da CIP é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, que esteja situado:

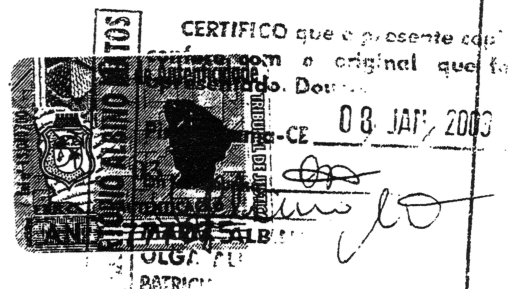
- I – dentro de todos os perímetros urbanos do Município (sede e distritos);
- II – em vias ou logradouros públicos da zona rural, desde que efetivamente beneficiados pelos serviços de iluminação pública.

§ 1º. São também contribuintes da CIP, os responsáveis por quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços, ainda que utilizem o espaço público mediante mera permissão ou concessão do Poder Público Municipal.

§ 2º. A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição de Iluminação Pública – CIP sub-roga-se na pessoa do sucessor do adquirente ou sucessor, a qualquer título, ou os que, por força contratual ou legal, se achem na responsabilidade contributiva.

§ 3º. Considera-se efetivamente beneficiado pelos serviços de iluminação pública, para efeito de incidência da contribuição prevista nesta Lei, conforme arts. 2º e 3º, o imóvel edificado ou não, localizado:

- I – em qualquer dos lados das vias públicas de caixa única, mesmo que instaladas luminárias em apenas um dos lados das vias;
- II – em qualquer dos lados das vias públicas de caixa dupla, quando instaladas luminárias no canteiro central ou em quaisquer dos lados;
- III – em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;
- IV – ainda que parcialmente, dentro de círculos, cujos centros estejam em um raio de 40 (quarenta) metros do poste dotado de luminária.



Art. 4º. A contribuição para o custeio da iluminação pública será cobrada:

I – mensalmente, por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária do serviço público, no caso de unidade autônoma ou estabelecimento instalado permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços, situados na zona urbana e rural, que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços;

II – anualmente, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, quando se tratar de unidade autônoma que não possua ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços.

Art. 5º. O valor da Contribuição de Iluminação Pública – CIP será calculado:

I – no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, com base em percentuais do módulo da tarifa de energia vigente, levando-se em conta a classificação do imóvel e a faixa de consumo mensal de energia elétrica, de acordo com a tabela especificada no Anexo I, parte integrante desta Lei;

II – no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que não possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, o valor será estipulado em unidade fiscal vigente no Município, tomando-se por base a testada linear dos imóveis e em razão de suas características e destinação, de acordo com a tabela constante do Anexo II, parte integrante desta Lei.

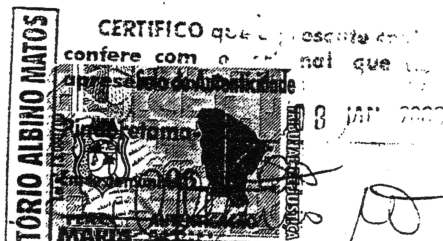
§ 1º. Entende-se por módulo da tarifa de iluminação pública, para efeitos desta Lei, o preço de 1.000Kwh, vigentes para a iluminação pública.

§ 2º. Entende-se por testada linear a frente padrão do imóvel não edificado, cujos valores encontram-se de acordo com a tabela constante do Anexo II, parte integrante desta Lei.

§ 3º. Para viabilizar a cobrança dos valores referentes à contribuição de que trata o inciso I, deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a concessionária do serviço público de energia elétrica, a qual responsabilizar-se-á pela arrecadação dos valores pagos pelos contribuintes na conta mensal de energia elétrica.

Art. 6º. Os valores arrecadados e efetivamente ingressos nos cofres públicos, constituem-se receita própria do Município, e, uma vez celebrado o convênio, fica a concessionária obrigada a repassar os recursos arrecadados, em sua integralidade, à municipalidade, os quais serão creditados em conta específica do Município, fazendo-se a devida contabilização.

Parágrafo único. O produto total da arrecadação deverá ser depositado mensalmente, em conta do Município de Pindoretama, até o 5º (quinto) dia antecedente ao vencimento da conta referente ao consumo de iluminação pública do Município.



Art. 7º. As despesas com serviços de instalação, expansão, melhoramento e manutenção do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou rurais, pertencentes ao Município de Pindoretama, desde que realizadas pela concessionária, após prévia autorização do Executivo, serão por ele pagas, mediante apresentação mensal de relatório de atividades e fatura dos serviços, que deverá conter a descrição detalhada da origem e o tipo das despesas relativas aos serviços de iluminação pública prestados pela concessionária.

§ 1º. As despesas efetuadas no sistema de propriedade da concessionária já estão cobertas pela tarifa incidente nas contas de consumo de energia elétrica, nos moldes da legislação aplicável à espécie.

§ 2º. Caso o Município autorize a realização de dispêndios no sistema de propriedade da concessionária, referidas despesas serão por ele custeadas, procedendo-se a devida compensação.

Art. 8º. Deverá a concessionária apresentar mensalmente, também, relatório geral do consumo de iluminação pública no Município, o qual, obrigatoriamente, conterà, no mínimo, os seguintes dados:

I – a quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o período, com a discriminação do consumo, individualizada por proprietário do sistema, acompanhado de demonstrativo especificado de cálculo;

II – a relação nominal de todos os contribuintes responsáveis pelas unidades imobiliárias autônomas, que recolheram a contribuição, bem como dos que deixarem de fazê-lo, com seus respectivos valores e períodos.

Art. 9º. Do montante devido e não pago pelo contribuinte, será cientificado o Município no mês seguinte à verificação da inadimplência, para adoção das medidas cabíveis, visando o recebimento do crédito, inclusive com a possibilidade de inscrição na dívida ativa do Município e propositura da competente ação de execução fiscal, servindo como mecanismo hábil:

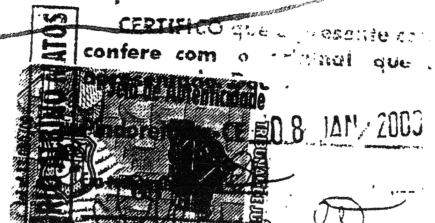
I – a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária, que contenha os elementos previstos no art. 202 do CTN;

II – duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 do CTN.

Art. 10. A Secretaria de Administração e Finanças do Município promoverá o lançamento da CIP de conformidade com os Anexos I e II, desta Lei.

Art. 11. Os recursos financeiros provenientes da CIP serão aplicados, pelo Município, no pagamento do consumo de iluminação pública e no seu respectivo gerenciamento, bem assim em obras destinadas à instalação, expansão, melhoramento e manutenção do sistema de iluminação pública.



Art. 12. Estão isentos de contribuição:

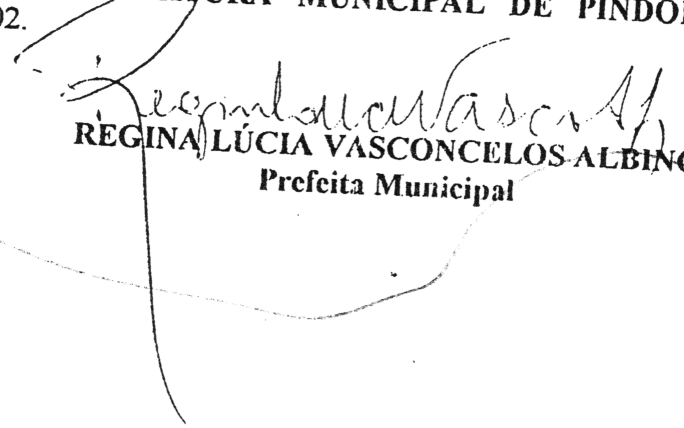
- I – a União, o Estado, o Município e suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas;
- II – os consumidores da classe residencial, na faixa de até 30 Kwh;
- III – os usuários das unidades autônomas onde sejam mantidas atividades rurais.

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá baixar normas regulamentadoras para melhor aplicação desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto a seus efeitos, que passarão a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 15, de 02 de setembro de 1989, a Lei nº 50, de 22 de junho de 1992, a Lei nº 59, de 19 de fevereiro de 1993, a Lei nº 83, de 07 de dezembro de 1993, a Lei nº 95, de 24 de junho de 1994 e a Lei nº 116, de 25 de agosto de 1995, leis municipais que instituíram e alteraram a Taxa de Iluminação Pública do Município de Pindoretama.

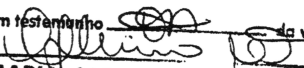
PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA, em 30 de dezembro de 2002.


REGINA LÚCIA VASCONCELOS ALBINO
Prefeita Municipal



TESTEMUNHO que a presente cópia
conferida com o original que foi
apresentado. Dou fé.

Pindoretama-CE, 08/12/2003

Em testemunho da verdade

MARIA ALBINO - Oficial
OLGA ALBINO - Substituta
PATRICIA ALBINO - Substituta



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA
 CNPJ: 23.563.448/0001-19 / CGF: 06.920.285-0

ANEXO I, A QUE SE REFERE A LEI Nº 208, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

CLASSE RESIDENCIAL 632	FAIXA DE CONSUMO	ALÍQUOTA (%)
	ATÉ 30 KWH	ISENTO
	DE 31 A 50 KWH	0,61
	DE 51 A 100 KWH	2,05
	DE 101 A 150 KWH	3,28
	DE 151 A 200 KWH	5,71
	DE 201 A 250 KWH	8,55
	DE 251 A 300 KWH	11,40
	DE 301 A 400 KWH	14,25
	DE 401 A 500 KWH	23,18
	ACIMA DE 500 KWH	32,10

CLASSE INDUSTRIAL, COMERCIAL, SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES. 633	FAIXA DE CONSUMO	ALÍQUOTA (%)
	ATÉ 30 KWH	1,12
	DE 31 A 50 KWH	1,25
	DE 51 A 100 KWH	2,00
	DE 101 A 150 KWH	3,90
	DE 151 A 200 KWH	6,40
	DE 201 A 250 KWH	9,25
	DE 251 A 300 KWH	12,46
	DE 301 A 400 KWH	17,47
	DE 401 A 500 KWH	25,68
ACIMA DE 500 KWH	35,00	

*Incluído
16/09/03
S. Henri*

10 DE MAIOS

CERTIFICO que a presente cópia confere com o original que foi apresentado. Dou fé.

Pindoretama-CE 08/09/2003
 [Assinatura] da verdade



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA
CNPJ: 23.563.448/0001-19 / CGF: 06.920.285-0

ANEXO II, A QUE SE REFERE A LEI Nº 208 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

DIMENSÃO DA TESTADA	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO
ATÉ 15 METROS LINEARES	10 UNIDADES FISCAIS (UFIRP)
ACIMA DE 15 METROS LINEARES	25 UNIDADES FISCAIS (UFIRP)

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA, em 30 de dezembro de 2002.


REGINA LÚCIA VASCONCELOS ALBINO
Prefeita Municipal



CERTIFICO que a presente cópia confere com o original que foi apresentado. Dou fé.

Pindoretama-CE 08/JAN/2003

Em testemunho da verdade

MARIA ALBINO Oficial
OLGA ALBINO Substituto
PATRICIA ALBINO